



NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO PL 1568/2019

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Violência Doméstica – COPEVID é integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, vinculado ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais – CNPG. Criada em 2011, a COPEVID tem atuado intensamente ao longo desta década na promoção de boas práticas de atuação do Ministério Público brasileiro nas áreas de promoção dos direitos das mulheres e de enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como dialogado com a sociedade civil e os diversos poderes constituídos, Legislativo, Executivo e Judiciário.

A presente Nota Técnica aprovada pela COPEVID¹ externa o posicionamento contrário à aprovação do PL 1568/2019, que altera o Código Penal para “considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio” (Nova Ementa do PL n. 1568/2019)².

HISTÓRICO

O PL 1568/2019 foi originalmente apresentado perante a Câmara dos Deputados pela Dep. Rose Modesto (PMDB/MS), em 19/03/2019, com a finalidade de “aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado” (Ementa original). Este projeto propunha alterar o preceito secundário do art. 121, § 2º, estabelecendo a pena de 20 a 30 anos de reclusão. Constou de sua exposição de motivos a diretriz de que o endurecimento das penas geraria maior efetividade na proteção às mulheres. Conferir³:

Considerando a adoção de políticas criminais mais duras estão surtindo efeitos, e que os índices, embora tenham baixado, ainda são altos, justifica a adoção de outros mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como os que ora se propõe: o aumento da pena mínima do crime de feminicídio e o cumprimento integral da pena pelos condenados por essa gravíssima infração penal.

¹ Minuta redigida inicialmente por Thiago Pierobom de Ávila, após debate com integrantes da COPEVID, com votação eletrônica para aprovação em 24/05/2021.

² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194454>

³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013548u8xf7ae67nohk5cdbk2w10660011.node0?codteor=1720546&filename=PL+1568/2019

O projeto foi distribuído à relatoria da Dep. Celina Leão (PP/DF), que em 22/03/2021 apresentou parecer perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) pela inconstitucionalidade da vedação de progressão prisional. A relatora apresentou em 23/03/2021 um substitutivo para se criar o crime de feminicídio em dispositivo autônomo, no art. 121-A do CP, agravar os requisitos de progressão prisional e impedir saída temporária, para condenados por este crime. Consta da justificativa do substitutivo o seguinte⁴:

Inicialmente, entendemos ser imprescindível o aumento da pena do crime de feminicídio para frear o aumento de casos recentes de violência contra a mulher. Apesar de o feminicídio ser crime hediondo com pena de doze a trinta anos de reclusão, tais penas não intimidam os criminosos, que insistem na misoginia e na violência, não temendo a aplicação da lei penal.

Para isso, balizados pelo Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, propomos atualização na legislação penal aumentando a pena mínima de doze para vinte anos de reclusão, com intuito de reprimir os agressores e impedir o cometimento desta gravíssima infração penal, que indigna toda população.

Em paralelo ao aumento da pena, entendemos que também há necessidade do endurecimento das regras de progressão de regime e das saídas temporárias de criminosos que tenham cometido feminicídio, acatando as sugestões trazidas nos PLs 2.939, de 2019, e 4.555, de 2019.

Por fim, acreditamos ser oportuno conceder autonomia ao crime de feminicídio. Com essa medida, este Parlamento, num momento histórico, dará recado bem claro para a sociedade: não toleraremos violência contra as mulheres. Tal qual se fez com o crime de aborto e infanticídio (tipos penais contra a vida independentes), entendemos que o crime de feminicídio merece ser norma incriminadora independente, com a intenção de dar destaque e trazer luz para esse problema no campo da justiça criminal, prestigiando nossa causa.

Em Plenário, o projeto teve como relatora a Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP) que, em seu parecer de plenário, proferido em 11/05/2021, além de reiterar os argumentos constantes do parecer da Dep. Celina Leão perante a CCJC, acrescentou-se a argumentação relativa à necessidade de haver crime autônomo para se elevar a qualidade das estatísticas criminais. Conferir argumentação⁵:

⁴ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013548u8xf7ae67nohk5cdbk2w10660011.node0?codteor=1978938&filename=Tramitacao-PL+1568/2019

⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013548u8xf7ae67nohk5cdbk2w10660011.node0?codteor=2009316&filename=Tramitacao-PL+1568/2019

Além de imprimir maior reprovabilidade à conduta, a proposta de criação de um tipo penal específico para o feminicídio busca viabilizar a uniformização das informações estatísticas sobre as mortes de mulheres no Brasil.

Mesmo após a edição da Lei nº 13.104/2015, que inseriu o feminicídio no Código Penal, observa-se que esse crime ainda é subnotificado, uma vez que a classificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio dificulta a sua efetiva contabilização em âmbito nacional.

Cabe salientar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano de 2020, ao retratar a escalada dos casos de feminicídio no Brasil, apresentou estatísticas que têm como principal fonte os dados das polícias civis estaduais e as informações provenientes dos boletins de ocorrência registrados. Nesse cenário, a classificação do registro como feminicídio ou homicídio depende da interpretação da autoridade policial.

Há de se mencionar, ainda, que a autonomia do delito de feminicídio facilitaria a aplicação da lei penal e a dosagem da pena pelo juiz no caso concreto.

Em 18/05/2021, o PL 1568/2019 foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e em 19/05/2021 foi encaminhado ao Senado Federal para apreciação. A redação final aprovada foi a seguinte⁶:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

⁶ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013548u8xf7ae67nohk5cdbk2w10660011.node0?codteor=2014584&filename=Tramitacao-PL+1568/2019

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Art. 3º Os arts. 112 e 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.

.....

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....”(NR)

“Art. 122.

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo:

I - o condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio;

II - o condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo com resultado morte.”(NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII);

.....

I-B – feminicídio (art. 121-A);

.....”(NR)

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atualmente, o projeto de lei está pendente de apreciação pelo Senado

Federal.

AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DE ELEVAÇÃO DE PENA E DE RECRUDECIMENTO DE REGIME PRISIONAL PARA O FEMINICÍDIO: DESNECESSIDADE E INEFETIVIDADE COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO CRIMINAL

Verifica-se tanto da proposta original da Dep. Rose Modesto (PMDB/MS), do parecer perante a CCJC pela relatora Dep. Celina Leão (PP/DF), bem como do parecer da relatora em Plenário Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP), que a justificação política da presente proposta parte do argumento de que elevar a pena do crime de feminicídio seria uma estratégia para dissuadir à sua prática. Assim, o crime teria sua atual pena mínima de 12 anos elevada para 20 anos.

A criminalização do feminicídio deriva de um movimento feminista na América Latina, destinado a dar visibilidade à discriminação estrutural contra as mulheres nas mortes em contexto de violência doméstica e familiar e outras relacionadas ao menosprezo ou discriminação. Dar nome a este tipo de morte favorece a uma maior visibilidade política do fenômeno, de forma a que a sociedade possa reconhecer as relações desiguais de poder que fomentam tais mortes, o que, diante do seu usual caráter cíclico, impulsionaria outras políticas públicas de prevenção. Também se destina a assegurar uma punição mais adequada dos agressores, indicando que este crime é grave e não pode ser alcançado por justificativas fundadas na discriminação social às mulheres, como a legítima defesa da honra ou a provocação pela vítima em razão desta não cumprir expectativas relacionadas aos papéis sociais atribuídos às mulheres. A criminalização também se destina a fomentar estatísticas mais confiáveis sobre este tipo de morte, que passam a estar desagregadas em dispositivo penal específico. Finalmente, visa fomentar a criação de diretrizes de atuação específicas que conduzam os profissionais da investigação criminal e justiça a incorporarem a perspectiva de gênero na sua atuação⁷.

No contexto brasileiro, há elevadíssimas taxas de feminicídio. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019 houve 1.326 feminicídios, com uma tendência de crescimento de 7,1% em relação ao ano anterior⁸. Há tendência de elevação dos números no atual contexto de pandemia, em razão do isolamento social da vítima e maior contato com o agressor no âmbito doméstico, maiores dificuldades de contatar rede de apoio, desemprego e maior consumo de álcool, conhecidos fatores de risco da violência doméstica. A quantidade absurda de feminicídios no Brasil reflete uma cultura fortemente sexista que normaliza a violência às mulheres enquanto instrumento de controle do cumprimento de papéis de gênero estereotipados. A histórica ausência de responsabilização criminal gera uma representação de normalização de tais condutas. Todavia, estudos da criminologia crítica indicam a necessidade de especial cautela ao se avaliar a capacidade de o Direito Penal prevenir ocorrência de crimes. Há um complexo equilíbrio entre proibição de insuficiência e proibição de excesso. Outros

⁷ Sobre tais finalidades políticas subjacentes ao processo de criminalização, ver: ONU MULHERES. *Diretrizes nacionais feminicídio*: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf

⁸ FBSP. *Anuário brasileiro de segurança pública*: infográfico. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/infografico-2020-final-100221.pdf>

posicionamentos indicam que, a partir de determinado *quantum* punitivo, elevação de punição não gera necessariamente mais efeito dissuasório (prevenção geral positiva), que estaria mais ligado à certeza e rapidez na imposição de sanção. Elevação desarrazoada e generalizada de penas pode ter efeitos negativos para a administração penitenciária, além de impactar de forma mais intensa grupos sociais historicamente excluídos.

A premissa constante das justificativas do projeto, de insuficiência das penas atualmente previstas, é absolutamente equivocada. O feminicídio já é uma forma de homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos de reclusão. Considerando-se a possibilidade de haver aplicação das causas de aumento de pena de 1/3 a metade, prevista no art. 7º-A do art. 121 do Código Penal, a pena mínima se elevaria para 16 anos, tornando-se um dos crimes com a maior pena mínima prevista em todo o Código Penal, perdendo apenas para os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º) e extorsão mediante sequestro qualificado pela morte (CP, art. 159, § 3º). Considerando-se a possibilidade de aplicação cumulativa de outras qualificadoras em concurso (como por exemplo o motivo torpe ou fútil, meio cruel ou que dificulte defesa da vítima), utilizando-se as excedentes para a elevação da pena-base, as penas do feminicídio podem se tornar as mais elevadas possíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, quando há uma condenação por feminicídio, as penas não são baixas, comparadas ao quadro sistemático do ordenamento jurídico-criminal. Por exemplo, pesquisa realizada por Thiago Pierobom e equipe, relativa aos feminicídios ocorridos durante os anos de 2016 e 2017 no Distrito Federal, documentou que em 96% dos casos houve condenação, a uma pena média de 20 anos⁹.

A premissa da proposta é equivocada, pois elevar as penas, que já são altas, não irá dissuadir outros homens de praticarem feminicídios. Em verdade, a proposta de recrudescimento punitivo retira o foco da proposta que seria realmente importante, um maior investimento nas políticas públicas de prevenção, nas áreas de educação, conscientização social, maior inclusão das mulheres nos espaços de poder, trabalho, habitação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça, conforme diretriz prevista no art. 8º da Lei n. 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha não é uma lei punitiva, ela não criou crimes nem elevou penas, ela tão somente criou um procedimento humanizado, acolhedor e protetivo para as mulheres em situação de violência. A deriva punitivista não protege mais as mulheres, ao contrário, ela cria uma cortina de fumaça que esconde a verdadeira raiz do problema, a falta de investimentos em políticas de prevenção.

A proposta de criar um subsistema penal de exceção, que se descola da abordagem sistemática com os demais delitos e centra-se na deriva punitiva, alinhando-se a uma proposta de Direito Penal do inimigo, que passa a contaminar a legitimidade humanista da Lei Maria da Penha.

Em verdade, o problema de eventual impunidade do feminicídio não está relacionado à insuficiência das penas, mas sim à insuficiência de recursos humanos e logísticos

⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. *Feminicídios no Distrito Federal: fatores de risco, políticas públicas de prevenção e aperfeiçoamento do Ministério Público: relatório de pesquisa científica aplicada*. Brasília: ESMPU, 2020.

das polícias para realizarem uma investigação alinhada com o dever de devida diligência, conforme previsto em diretriz de direito internacional (Convenção de Belém do Pará, art. 7.b). Segundo as Diretrizes Nacionais de Feminicídio da ONU Mulheres, em parceria com a SPM e Ministério da Justiça, é essencial a incorporação de uma perspectiva de gênero na investigação criminal, acusação e julgamento dos crimes de feminicídio, de forma a concretizar as diretrizes internacionais de efetividade¹⁰. Segundo levantamento realizado pela Comissão ENASP do CNMP, há uma divergência significativa entre as diversas unidades federativas em relação de resolução na investigação criminal dos crimes de feminicídios, chegando em alguns estados a haver um percentual de 19% de arquivamentos¹¹.

Finalmente, a elevação desproporcional da pena mínima do feminicídio, em comparação com outros homicídios qualificados, como os praticados por grupos de extermínio ou pelo crime organizado, poderá eventualmente levar a uma arguição de inconstitucionalidade. Também há o risco de jurados deixarem de realizar condenações por feminicídio, ou desclassificarem para homicídio simples, diante da aparente desproporção punitiva.

CRIME AUTÔNOMO: OS RISCOS DE RETROATIVIDADE BENÉFICA EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DAS DEMAIS QUALIFICADORAS

Verifica-se, pela proposta, que com a criação do tipo penal autônomo de feminicídio no novo art. 121-A do Código Penal, não mais haverá a aplicação nos casos de feminicídio das demais qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, do Código Penal. A revogação do antigo § 2º, inciso VI, e o § 2º-A, não ensejará *abolitio criminis*, em razão da continuidade típico-normativa, mas certamente gerará tumulto processual ao se introduzir esta discussão. Todavia, **a exclusão da aplicação das demais qualificadoras certamente ensejará a aplicação retroativa da nova norma penal mais benéfica, para se excluir a aplicação das qualificadoras a todos os autores de feminicídio já condenados** no âmbito da Lei n. 13.104/2015 e até mesmo aqueles condenados por homicídios em contexto de violência doméstica praticados antes da vigência da lei do feminicídio. Em verdade, a criação do feminicídio como tipo penal autônomo ou como agravante do homicídio já foi objeto de ampla discussão entre a sociedade civil, instituições do sistema de justiça e o Parlamento quando da proposta legislativa que redundou na aprovação da Lei n. 13.104/2015, considerando-se que a proposta da qualificadora traria mais benefícios que a outra. Além de promover a redução proporcional de pena, esta reforma gerará um trabalho significativo aos profissionais que atuam perante a execução penal, com desperdício significativo de recursos públicos.

É verdade que o debate sobre a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio enseja problemas à sua aplicação prática. Isso porque, caso seja considerada como qualificadora subjetiva, se houver inicialmente o reconhecimento de um privilégio pelos jurados (como relevante valor moral ou violenta emoção), ficaria afastada a qualificadora subjetiva de

¹⁰ ONU MULHERES. *Diretrizes nacionais feminicídio*: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf

¹¹ CNMP. *Relatório ENASP de feminicídios*: período de 10/03/2016 a 10/03/2017. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/enasp/cadastro-de-feminicidio>

feminicídio, diante da votação sequencial entre causa de diminuição de pena e circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena (CPP, art. 482, § 3º). Ou, ainda que se reconheça como objetiva, poderia haver uma configuração híbrida inusitada de feminicídio privilegiado. Felizmente, a jurisprudência majoritária já se inclina pelo reconhecimento da qualificadora do feminicídio como objetiva, derivada do contexto relacional ou situacional. Há ainda o risco de acolhimento do quesito absolutório genérico (CPP, art. 483, § 2º), que pode esconder teses de defesa da honra ou mera clemência. A verdadeira solução deste possível problema passaria por vedar a aplicação das causas de privilégio do § 1º do art. 121 do Código Penal aos casos de feminicídio, alinhando-se com a recente decisão do STF (ADPF 779) que entendeu que, em julgamentos de feminicídio, não é possível se acolher teses justificantes de legítima defesa da honra ou outras relacionadas a argumentos discriminatórios às mulheres. Portanto, a proposta em análise não avança neste ponto.

CRIME AUTÔNOMO: INEFICIÊNCIA PARA ELEVAÇÃO DA QUALIDADE DE DADOS ESTATÍSTICOS

Finalmente, o parecer da Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP) cita a necessidade de se criar um crime autônomo para melhorar as estatísticas e evitar subnotificações. Há aqui um claro erro legístico, pois a proposta legislativa de criação de tipo penal autônomo não possui qualquer aptidão de elevar a qualidade de registros estatísticos, pois a proposta de novo crime mantém idêntica redação com a qualificadora atual. O problema de subnotificação estatística não está relacionado ao fato de o feminicídio ser uma qualificadora ou tipo penal autônomo, pois em ambos há um dispositivo penal específico que permite a recuperação da informação estatística, e sim ao fato de autoridades de persecução penal (Polícia, Ministério Público, Judiciário) não reconhecerem um contexto de violência doméstica ou de discriminação à mulher como sendo um feminicídio. Por exemplo, pesquisa sobre feminicídios realizada no Paraná documentou que “48,66% (146) dos processos estudados foram autuados com o assunto principal ‘Feminicídio’; 23,66% (71) foram autuados com o assunto principal ‘Outros’; 14,66% (44) com o assunto principal ‘Homicídio qualificado’ e 13% (39) com o assunto principal ‘Homicídio doloso’”¹². A verdadeira solução deste problema não passa por mudança legislativa, mas por capacitação dos profissionais para aplicarem corretamente a legislação que já existe.

Se houvesse algum avanço possível nesta seara, seria tão somente para se trazer uma lista exemplificativa de situações que configuram o feminicídio por menosprezo ou discriminação, da mesma forma como existe em diversos outros países no contexto latino-americano. Nesse sentido, há lei modelo de feminicídio elaborada pelo MESECVI/OEA, que sequer é considerada na proposta¹³. Esta modalidade de feminicídio por discriminação tem sido sistematicamente negligenciada na prática, por uma insuficiente densidade normativa que

¹² SÁ, Priscilla Placha (Coord.). *Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela?* Curitiba: TJPR, 2021, p. 17. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/46451757/Dossie+Feminicidio/0004b70a-58f0-f073-ef8a-521b24c81d46>

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Ley modelo interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la muerte violenta de mujeres (Femicidio/Feminicidio)*. Washington, D.C.: Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI), 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloFemicidio-ES.pdf>

remete a conceitos sociológicos, usualmente não bem apreendidos no âmbito do sistema policial e de justiça. Todavia, este não foi o objetivo do projeto de lei em análise.

Vale registrar que o Consórcio de ONGs que se articularam para promover a aprovação da Lei Maria da Penha possui Nota Técnica contrária à elevação de penas do feminicídio, por ser tendência política que negligencia as verdadeiras políticas públicas de enfrentamento do problema e traz consequências secundárias mais gravosas à população negra e pobre, usualmente impactadas de forma desproporcional pela incidência de criminalização¹⁴. Em reunião da COPEVID com o Consórcio, realizada em maio de 2021, reiterou-se este entendimento. A COPEVID, seguindo a vocação democrática do Ministério Público de elo entre a sociedade civil e os poderes constituídos, apoia o posicionamento do Consórcio Lei Maria da Penha.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a proposta de elevação de pena de feminicídio como estratégia para promover a prevenção criminal é equivocada. Apesar da indiscutível reprovabilidade do feminicídio, este crime já possui penas elevadas no quadro sistemático criminal. Não há ganho de qualidade estatística com a criação de tipo penal autônomo, pois já há dispositivo normativo específico para a produção de dados. Os verdadeiros problemas de impunidade do feminicídio ou sua subnotificação estatística estão relacionados à qualidade da atividade de investigação criminal, acusação e julgamento com perspectiva de gênero.

A criação de tipo penal autônomo, com revogação das atuais qualificadoras do homicídio, acarretará a aplicação retroativa mais benéfica desta revogação, ensejando redução de penas de condenados por feminicídio com aplicação conjunta das qualificadoras revogadas. A proposta gerará impunidade, insegurança jurídica e gasto público com acréscimo de trabalho desnecessário aos profissionais do sistema de justiça.

Eventual alteração legislativa deveria levar em consideração diretrizes de direito internacional, como a lei modelo de feminicídio elaborada pelo MESECVI/OEA, bem como ser realizada em amplo debate democrático, com a participação da sociedade civil (especialmente do Consórcio Lei Maria da Penha), pesquisadoras universitárias e instituições do sistema de justiça. A COPEVID coloca-se à disposição do Parlamento para colaborar com este diálogo.

Aproveita-se o ensejo para conclamar os poderes constituídos a fim de realizarem maiores investimentos em políticas públicas de prevenção e em capacitação dos diversos profissionais sobre as causas sociológicas que fomentam a violência contra as mulheres, para bem aplicarem a legislação existente.

¹⁴ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. *Nota Técnica Projetos de Lei 4196/2020, PL 517/2019, PL 1568/2019 e outros*. 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/165uWwS3tT33fSPSOiVbeMrPyRNeNtfdk/view>



Salvador, 07 de junho de 2021.

[original assinado]

Sara Gama Sampaio

Promotora de Justiça do MP/BA

Coordenadora da COPEVID